



**LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 12 de abril de 2021.**

**(REPUBLICADA)**

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais vencidos, e dá outras providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:


**Art. 1º** As dívidas tributárias dos sujeitos passivos do IPTU, do ISS, da Taxa de Localização e Funcionamento e das demais Taxas Municipais, cujos prazos para seu adimplemento se expiraram até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagas, obedecendo-se o seguinte:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

II - parceladamente, em até 18 (trinta e seis) vezes, deduzidos em 90% (noventa por cento) os encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

III - parceladamente, em até 36 (trinta e seis) vezes, deduzidos em 80% (oitenta por cento) os encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

IV - sem a incidência de juros remuneratórios.

  
Anamaria V. Coutinho  
Assistente Jurídico  
OAB/PE 32644



PREFEITURA DE  
**BARRA**  
DE GUABIRABA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os créditos tributários vencidos e vincendos de outros parcelamentos.

§ 2º Será permitido o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e não adimplidos, independentemente da existência de outros parcelamentos com parcelas em atraso vinculados ao mesmo contribuinte.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela do parcelamento disciplinado por este artigo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) se pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) se pessoa jurídica.

§ 4º Para o pagamento à vista, parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários que já estejam com execução fiscal ajuizada, incidirão as custas, honorários e demais consectários fixados pelo Juízo.

**Art. 2º** Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei tanto os débitos tributários decorrentes de obrigações próprias, quanto os decorrentes de responsabilidade tributária ou de substituição tributária, devendo o contribuinte indicar no requerimento, todos os débitos que pretende parcelar.

**Art. 3º** O ingresso do contribuinte em qualquer um destes tipos de parcelamentos, pressupõe a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários neles incluídos, com

Anamaria V. Coutinho  
Assistente Jurídico



PREFEITURA DE  
**BARRA**  
DE GUABIRABA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

reconhecimento expresso da ocorrência do fato gerador e da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente.

**Art. 4º** O prazo para ingresso no parcelamento disciplinado por esta Lei encerrar-se-á noventa dias após o início de sua vigência e considera-se efetivado com o recolhimento da primeira parcela.

**Art. 5º** Sobre o saldo das parcelas ainda não adimplidas, incidirá a atualização monetária em janeiro de cada ano.

**Art. 6º** A manutenção em aberto de três parcelas vencidas, consecutivas ou não, ou de uma, estando pagas todas as demais, implicará o imediato vencimento do acordo de parcelamento, situação que ensejará o encaminhamento do crédito restante para a cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 7º** Na hipótese do vencimento de todo o saldo da dívida anteriormente parcelada nos termos desta Lei, ocorrerá o cancelamento de todos os benefícios concedidos, e será efetuada a apuração do valor restante do débito, com a correspondente incidência dos acréscimos legais que foram excluídos no momento da celebração do acordo.

Anamarina V. Coutinho  
Assistente Jurídico  
OAB/PE 32644

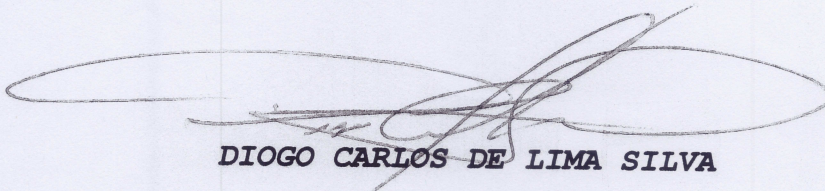


PREFEITURA DE  
**BARRA**  
DE GUABIRABA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**Art. 8º** Aos pedidos de compensação tributária, não se aplicam os benefícios decorrentes desta Lei.

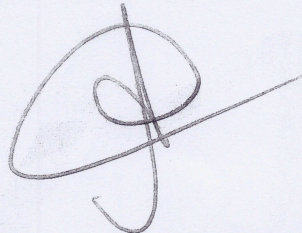
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Barra de Guabiraba, 12 de abril de 2021.



**DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA**

**PREFEITO**



**Anamarina V. Coutinho**  
Assistente Jurídico  
OAB/PE 32644